



Senhora Procuradora da República no Estado de São Paulo,
Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva



Referência: 1.34.001.003791/2015-71

A ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA, devidamente qualificada na peça vestibular, vem, respeitosamente, nos autos da REPRESENTAÇÃO movida contra as empresas **SOUZA CRUZ S/A.** e **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, apresentar o presente pedido de RECONSIDERAÇÃO, com viés subsidiário de recurso, à decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Fundamentou-se referida decisão, de 16 de junho de 2015, comunicada eletronicamente em 17 de junho de 2015, no vislumbre de litispendência e inquérito civil anteriormente arquivado, como segue:

- a) Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra Souza Cruz e Philip Morris Brasil, que tramita perante a 41ª Vara Cível de São Paulo.
- b) Ação Coletiva movida pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante - ADESF contra Souza Cruz e Philip Morris Brasil, que tramita perante a 19ª Vara Cível de São Paulo.



-
- c) Inquérito Civil arquivado, em 13 de setembro de 1999, no âmbito desse Ministério Público Federal, representado pela Associação Nacional de Combate ao Tabagismo – ANACOTA, sob o fundamento de que o Ministério da Saúde, à época, não sabia quantificar o dano eventualmente ocorrente no sistema e por dúvida acerca da existência de um grupo específico de doenças tratadas no SUS e cuja causalidade seja referida ao tabagismo, conforme decisão encaminhada.

Passamos a analisar os itens isoladamente, a fim de elucidar a decisão que não agiu com o costumeiro acerto:

A) Ação Civil Pública nº 583.00.2007.206840-1 que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo.

Primeiramente, é de competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios o cuidado da saúde (art. 23, II) e da legislação sobre a defesa da saúde (art. 24, XII), competindo aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde (art. 30, VII), e sendo atribuída a todos os entes da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a aplicação anual de recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º, todos da Constituição Federal).

E é bom realçar o pedido formulado na ação civil pública nº 583.00.2007.206840-1: condenação à obrigação de indenizar danos materiais causados aos respectivos cofres públicos decorrentes de gastos com prevenção (inclusive programas de controle do tabagismo) e tratamento de doenças provocadas ou agravadas pelo consumo dos cigarros que produz a **todos os Estados e Municípios brasileiros e o Distrito Federal**, como constou expressamente da petição da



representação, e do item '3' do pedido da petição inicial carreada na íntegra como **Anexo I**.

Parece-nos claro que se tratam de objetos diferentes.

Ou seja, não pode haver litispendência entre uma causa que é de *João*, só porque o direito de *José*, que já entrou com uma ação, é de uma mesma natureza.

E, *sem qualquer fundamentação*, dizer que os recursos aplicados pela União Federal, feitos diretamente através do Sistema Único de Saúde – SUS, já estão sendo “versados” pelos Estados e Municípios representados por uma promotoria estadual, *data vênica*, está contrário à orientação do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que recursos federais do Sistema Único de Saúde – SUS, mesmo quando repassados a Estados e Municípios, continuam sendo federais, conforme sintetiza a especialista em Direito Sanitário Lenir Santos:

“Diversos e muitos são os problemas do SUS. Contudo, dois deles precisam ser pensados em razão dos graves males que causam à gestão do SUS. São dois problemas que se interligam. Um deles é a transferência de recursos da União para Estados e Municípios e o outro, a decisão do STF de que todos os entes federativos são solidários na prestação de serviços de saúde à população, independentemente de seu porte demográfico e econômico.

O primeiro deles, o da transferência de recursos da União para os Estados e Municípios, **é a decisão do STF de que recursos federais, mesmo quando repassados a estados e municípios, continuam federais e devem ser fiscalizados pela esfera federal – controle interno, a Controladoria da União e a auditoria do SUS – e o controle externo, o Tribunal de Contas da União (TCU). Isso significa dizer que repassados os recursos, esses recursos continuam federais e devem ser fiscalizados pela União.** Eles não integram os recursos dos entes federativos recebedores, e por isso, não devem ser



fiscalizados pelos seus sistemas de controle interno e externo.”¹ (grifo nosso)

Com efeito, assim decidiu o STF:

“EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na **aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP**. 2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal. 3. **As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal**, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. 4. Essa atribuição do Parquet

¹ “O SUS e as transferências de recursos da União para Estados e Municípios e o princípio da solidariedade na prestação de serviços de saúde”, no Blog Direito Sanitário: Saúde e Cidadania: <<http://blogs.bvsalud.org/ds/2011/10/19/o-sus-e-as-transferencias-de-recursos-da-uniao-para-estados-e-municipios-e-o-principio-da-solidariedade-na-prestacao-de-servicos-de-saude>>, acessado em 19 de junho de 2015.



federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos. 5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ag.Reg. na Ação Cível Originária - ACO nº 1463 - São Paulo, Pleno, Rel: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 01/12/2011; grifo nosso)

Assim, além de temerário, já que não constaram de petição inicial da referida ação, supondo-se, em tese, que os recursos aplicados pela União Federal estejam abrangidos na ação civil pública nº 583.00.2007.206840-1, repita-se, **apesar de não constarem expressamente da referida petição inicial**, deverá esse Órgão ministerial, seguindo o melhor Direito, **ingressar nos autos da referida ação civil pública**.

Agindo dessa forma estaria esse Ministério atuando não apenas de acordo com seu dever institucional, mas acompanhando a atitude de seus pares do Ministério Público Estadual, de representantes políticos de 50 Estados americanos (naquele país o custeio da Saúde é feita diretamente pelos estados), que já **obtiveram** na Justiça daquele país a maior indenização da história pelos custos gerados à Saúde por esse mal, nos termos da exordial, e inclusive seguindo o exemplo dos pares que a antecederam nessa Instituição, que de acordo com a decisão no Inquérito nº 01/99, citado no item ‘c’ supra, o instruiu e reconheceu ser esse problema o “nosso câncer social”.

Há, contudo, uma outra questão que a decisão de 16 de junho de 2015 foi, lamentavelmente, **omissa**.

Os **gastos previdenciários** gerados diretamente pelo tabaco, nos termos da inicial, **não podem, por óbvio, estar**



inseridos na ação movida pelo Ministério Público Estadual, e no foro estadual.

B) Ação Coletiva nº nº 95.523167-9 que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo.

Um olhar mais acuidado da petição da representação permitiria perceber que no **Anexo III**, mais precisamente no anexo único desse documento, consta a primeira sentença do processo de mais de vinte anos - anulada para a realização de provas que as próprias tabageiras não queriam -, a qual, em seu relatório e no próprio início da decisão, indigitam não tratar aquela ação do ressarcimento dos recursos aplicados pela União Federal com os danos provocados pelas representadas, muito menos os gastos previdenciários, como segue:

“Vistos.

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE DO FUMANTE, entidade sem fins lucrativos, através de seu representante legal move Ação Coletiva de Responsabilidade por Danos Individuais Homogêneos em face de SOUZA CRUZ S/A e PHILIP MORRIS MARKETING S/A., alegando que as requeridas estariam prejudicando consumidores e praticando publicidade enganosa de seus produtos por deixarem de prestar informações claras e precisas. Ao não informarem os malefícios do produto cigarro as rés estariam infringindo o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

(...)

DECIDO.

(...)

Pretende a associação autora que se reconheça o dano e o direito indenizatório dos autores, representados pela associação requerente - ADESF - para que, posteriormente em processo de liquidação, determine-se o “quantum debeatur”, fazendo-se então pelos fumantes consumidores a prova do dano e nexos causal. Da mesma forma, pretende o reconhecimento da propaganda



enganosa e abusiva dos fabricantes réus, escondendo o fator viciante que o cigarro carrega entre seus componentes químicos e a condenação das rés a advertir, nas embalagens de seus produtos e em sua publicidade em geral a capacidade de dependência da substância nicotina.” (sublinhamos)

Claro já estava que a ação coletiva da Associação de Defesa da Saúde do Fumante – ADESF pleiteia ressarcir os próprios fumantes, ex-fumantes e familiares de fumantes, e condenar as tabaqueiras por propaganda enganosa, não havendo, portanto, objetivo de ressarcir a **União Federal**, até porque a ação foi proposta na **Justiça Estadual**.

Junta-se, no entanto, a petição inicial da mesma, para evitar maiores dúvidas.

C) Inquérito Civil arquivado em 13 de setembro de 1999, no âmbito desse Ministério Público Federal

A citação de arquivamento do inquérito civil nº 01/99 deveu-se a dois fatos distintos, razão pela qual também os analisaremos separadamente.

C.1) O Ministério da Saúde não sabia, à época, quantificar o dano eventualmente ocorrente no sistema.

Primeiramente, não vamos deixar passar a menção no referido inquérito, além de que o problema do tabagismo é o “nosso câncer nacional”, de que “associações que lutam contra esse malsinado vício são motivo de orgulho da nossa brasilidade”.



Felizmente, ainda existem pessoas honradas neste país, tanto as que atuam por uma sociedade e mundo melhor, quanto as que as reconhecem.

Mas, com efeito, o arquivamento daquele inquérito civil se deu por falta de quantificação do dano eventualmente ocorrente no sistema de Saúde. Ou seja, por falta de uma possível liquidação, o que não enseja, simplesmente, uma desconsideração à representação, sem qualquer fundamentação de fato e de direito.

Até porque em quinze anos o mundo não permaneceu estanque.

E diferentemente do Poder Judiciário, cuja figura representativa está simbolizada na deusa romana *Justiça*, que se apresenta com os olhos vendados, representando a inércia e a imparcialidade que aquele Poder deve ter, o Ministério Público deveria manter os olhos abertos, e bem abertos, para os danos causados à população, inclusive a menores, fetos e gestantes, uma vez elevado o tabagismo à categoria de doença e, publica e notoriamente, reconhecido os seus danos, gerando um direito **indisponível** a ser defendido.

É um grande perigo quando os representantes do Direito se dissociam da Ciência...

Mas se não é possível proteger essa população hipossuficiente dos males do tabaco, nem os indenizar pelas doenças ou, seus familiares, pela vida dos entes queridos, ao menos os prejuízos gerados ao Poder Público por esse abuso de direito deve ser ressarcido.

E os **gastos previdenciários** são divulgados todos os meses.

E se não constarem expressamente detalhes sobre a natureza da doença ou da morte dos beneficiários nos registros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estes dados são atualmente plenamente registrados no sistema da saúde pelo apoio autárquico realizado pelo Instituto Nacional do Câncer *José Alencar Gomes da Silva* - INCA nos últimos quinze anos, dados que podem ser cruzados com os dos sistemas públicos e privados da previdência a fim de se chegar a alguma liquidação.

E, por fim, a forma de encarar os fatos e a vida não podem ser assim tão conformista.



O que seria do Brasil se não lutasse por sua independência após o fracasso da Inconfidência Mineira; ou dos negros, se não lutassem contra a escravidão após a tragédia do Quilombos dos Palmares...

E estávamos sugerindo o ressarcimento na Saúde Pública e na Previdência Pública e Privada apenas em relação a doenças como a tromboangeíte obliterante e o câncer de pulmão, nos termos de uma perícia judicial !!!

Contudo, relativamente aos prejuízos ao **sistema da saúde**, *se assim preferir*, há estudos surgidos nestes últimos quinze anos, como o Relatório “Carga das doenças tabaco-relacionados para o Brasil, coordenado por membros do Instituto Fernandes Figueira/Fundação Oswaldo Cruz e pelo Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria (IECS) – Argentina, que ora anexamos, como um **ANEXO VIII** da inicial, e que indicam gastos gerais de R\$20,68 bilhões no Brasil só no ano de 2011.

C.2) Havia dúvida acerca da existência de um grupo específico de doenças tratadas no SUS e cuja causalidade seja referida ao tabagismo.

Senhora Procuradora.

A resposta “negativa” do Ministério da Saúde à época sobre a possibilidade de se “catalogar um grupo de doenças causadas especificamente pelo tabagismo”, é, justamente, ora respondida pela perícia médica, **Anexo IV** da exordial.

Ao desconsiderar uma perícia judicial estão sendo desacreditadas as próprias Instituições, que deveriam se pautar pelo respeito às leis, às decisões e atos judiciais.

Trata-se de uma prova técnica submetida a todos os rigores da mais alta equidade, atendendo a parâmetros de assistentes técnicos e advogados tanto de entidade da sociedade civil



organizada como das próprias tabaqueiras, sob o crivo do Poder Judiciário.

E ela conclui que, dentre outras doenças, 95% dos casos de tromboangeíte obliterante e 90% dos casos de câncer do pulmão possuem ligação direta ao tabagismo!

Permissa vênia, não é digna de um pouco mais de consideração uma perícia judicial desse porte?

E há ainda outra questão extra aos autos que merece observação.

O E. Supremo Tribunal Federal recentemente garantiu a essa Instituição Permanente, em sessão de 14 de maio de 2015, o poder de apurações próprias de seu **interesse e responsabilidade**.

Diferentemente do Poder Judiciário, como acima dito, que deve agir apenas quando acionado, a Procuradoria da República tem o dever de *procurar* a defesa de abusos de direito na sociedade, e a recusa em fazê-lo, quando acionada, é grave.

Ao menos, seguindo a tradição dessa Instituição, exemplos de pares que a precederam deveriam ser seguidos, como a realização de uma reunião, nos termos da decisão do Inquérito nº 01/99, ocorrida em 11/03/1999 com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais; porém, desta feita, a ser realizada com o Ministério Público do Estado de São Paulo, mais precisamente na figura de seu digno representante Dr. João Lopes Guimarães Júnior; o que, por si só, já justifica por completo uma reconsideração da decisão de 16 de junho pp., na salvaguarda de direitos de seu, repita-se, **interesse e responsabilidade**.

Isto posto, solicita-se a RECONSIDERAÇÃO da decisão de 16 de junho de 2015, mais especificamente para, **nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, fundamentar jurídica e legalmente, reabrindo-se o prazo para recurso administrativo**, os motivos para:



-
- A) não ingressar nos autos da ação civil pública nº 583.00.2007.206840-1, em razão dos danos materiais causados aos recursos investidos pela União Federal não deixarem de ser federais por terem sido repassados a Estados e Municípios, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal;
- B) não serem ressarcidos os prejuízos causados pelas representada ao sistema previdenciário, na forma bastante razoável indicada na inicial;
e
- C) não ouvir as representadas, instaurar inquérito civil e instruir os autos passados mais de quinze anos do inquérito anterior, com todos os avanços tecnológicos e de governança neste período, tudo nos termos acima.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Ciente:

OAB/SP nº

Silvio Tonietto
Diretor-Geral